

Apelação Cível n. 0300646-67.2014.8.24.0012, de Caçador
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PESSOA JURÍDICA (IGREJA). PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

APELO DA RÉ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO ARGUMENTO DE QUE HOVE SIMPLES PROTESTO E NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSUBSISTÊNCIA. PROTESTO DO TÍTULO POR DÍVIDA INEXISTENTE QUE RESTOU REGISTRADO NA SERASA CONFORME CERTIDÃO JUNTADA PELA AUTORA. DANO MORAL PRESUMIDO. AUTORA QUE DESFRUTA DA PROTEÇÃO AO NOME E AO CRÉDITO JUNTO À COMUNIDADE EM QUE ESTÁ INSERIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 52 DO CC E DA SÚMULA N. 227 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR QUE SE MANTÉM.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. VALOR FIXADO AQUÉM DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. EMPRESA COM CAPITAL SOCIAL ELEVADO. MAJORAÇÃO DA VERBA QUE SE JUSTIFICA EM ATENDIMENTO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. ADOÇÃO DO EVENTO DANOSO COMO MARCO TEMPORAL. STJ, SÚMULA 54.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MONTANTE ARBITRADO EQUITATIVAMENTE. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXEGESE DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. ALTERAÇÃO NO PONTO.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO E APELO DA RÉ
DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300646-67.2014.8.24.0012, da comarca de Caçador 2ª Vara Cível em que é Apte/Apdo [REDACTED] e Apdo/Apte [REDACTED] e [REDACTED].

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao apelo da ré.

Presidiu o julgamento, realizado nesta data, a Exma. Sra. Desa. Denise Volpato, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Stanley Braga.

Florianópolis, 4 de junho de 2019.

Desembargador André Luiz Dacol
Relator

relação ao título n. 8947003.

d) CONDENAR a instituição ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, a autora apelou (fls. 70-84), requerendo os benefícios da gratuidade da justiça. Ainda, sustenta que o montante arbitrado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) se mostra frágil a cumprir seu caráter sancionador e inibitório, tendo em vista ser inegável a ocorrência de danos na esfera moral em razão do indevido protesto levado a feito.

Argumenta que tal situação "*gerou grande abalo ao seu crédito e à imagem, principalmente dentre seus fiéis que passaram a acreditar, com a publicidade dada aos protestos, ser a sua igreja efetivamente mau pagadora de contas*" (fl. 76) e passou por empresa dita "*caloteira*" (fl. 77).

Narra, também, que a instância *a quo* condenou a requerida ao pagamento de honorários de sucumbência na quantia de R\$ 1.000,00, valor inferior ao que preconiza o CPC/73. Pugna, portanto, pelo aumento da verba honorária.

Ao fim, requer a reforma da sentença com a concessão da gratuidade da justiça e o aumento do *quantum* indenizatório e dos honorários sucumbenciais.

A parte ré também apelou (fls. 85-100), narrando que realmente foi emitido título em nome da autora, todavia, não houve má-fé de sua parte e todas as providências para o cancelamento foram imediatamente tomadas.

Aduz que, apesar da emissão errônea da duplicata em nome da demandante, não houve inscrição de seu nome no cadastro de devedores, não existindo, portanto, o aventado abalo anímico. Contudo, caso não seja esse o entendimento, pugna pela minoração da verba indenizatória.

Por derradeiro, requer a improcedência dos pedidos iniciais ou, alternativamente, a diminuição do valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 106-110 e fls. 111-116. Esse é o relatório.

VOTO

1. Compulsando os autos, observa-se a presença de todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (*intrínsecos*: cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer; e *extrínsecos*: regularidade formal, tempestividade).

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela demandante, analisando os autos, noto que não houve apreciação em primeiro grau.

Portanto, passo à análise.

No caso, evidencia-se que o feito transcorreu "*sem qualquer impugnação, [de modo que] presume-se deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tal qual pleito que é encontrado na petição inicial*" (AC n. 2006.012227-0, rel. Des. Jânio Machado, j. em 05.08.2010).

Sobre o tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO DO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE DEFERIMENTO.

1. A Corte Especial no julgamento dos EAREsp 440.971/RS, DJe de 17/03/2016, firmou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração.

2. No caso, a parte agravante formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial e, em nenhum momento tal requerimento fora expressamente indeferido, de maneira que, o feito prosseguiu regularmente. Nesse contexto, impõe-se presumir a concessão tácita da benesse, nos moldes do que firmou a Corte Especial, repelindo-se, assim, a pena de deserção imposta aos embargos de divergência.

3. Agravo regimental provido para afastar a pena de deserção dos presentes embargos de divergência. (AgRg nos EDcl nos EREsp 1445382/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016).

No mesmo sentido decidiu esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. RECURSO DO RÉU. 1) JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA NA CONTESTAÇÃO. FALTA DE APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO IMPLÍCITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. [...] . (TJSC, Apelação Cível n. 0003289-23.2014.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Gerson Cherem II, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 12-07-2018).

Ora, não obstante a falta de análise, é imperioso reconhecer que a autora deduziu o pedido, sendo pessoa jurídica sem fins lucrativos, inexistindo qualquer impugnação da parte adversa, impondo-se o deferimento do benefício.

Superada a questão, presentes os demais requisitos legais, é de se conhecer dos recursos.

2. Como a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC/2015), o presente julgamento há de se pautar pelas regras da norma revogada.

3. Trata-se de demanda que pretende a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em razão do protesto indevido de título sem origem em relação comercial válida entre as partes.

Analisando o feito, observa-se que a demandante, pessoa jurídica sem fins lucrativos, de fato teve seu nome envolvido em protesto por suposta dívida para com a ré (fl. 20). Sendo que, em sede de contestação, a requerida afirma que "*por um equívoco a duplicata em questão foi emitida em seu nome*" (fl. 37), portanto, incontroverso que o ato cartorário se deu de forma indevida.

O Código Civil, em seu art. 52, prevê que "*aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*" e, de igual forma, a Súmula n. 227 do STJ, que estabelece que "*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*".

É cediço que "*diferentemente da pessoa física, a pessoa jurídica*

sofre danos morais quando experimenta abalo à sua honra objetiva, ou seja, à sua imagem e à sua credibilidade, sem necessidade de afetação econômica direta [...]." (AC n. 2009.056945-3, de São Bento do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 14-12-2009).

A par dessa circunstância, inegável o dano, principalmente por se tratar de instituição religiosa em que, presumidamente, são pregados deveres de ordem ética e moral, bem assim de responsabilidade social, bastando a comprovação do ilícito praticado contra esta, o qual seja capaz de expor o nome e a reputação da pessoa fictícia junto à comunidade em que está inserida.

Nesse sentido, "*nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. [...]."* (AgRg no Ag 1261225/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 15/08/2011)" (TJSC, Ap. Cív. n. 0301548-59.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. em 28-3-2019) (grifo nosso).

Na mesma esteira, segue entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA COOPERATIVA REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ATO ILÍCITO. INSUBSISTÊNCIA. PROTESTO DOS TÍTULOS CONCRETIZADO POSTERIORMENTE AO ADIMPLEMENTO. EQUÍVOCO CORROBORADO PELA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO MORAL SOFRIDO PELA PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. PREJUÍZO QUE SE PRESUME. DANO MORAL "IN RE IPSA". DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL. "*Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.*" (AgRg no Ag 1261225 PR 2009/0241982-3. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino j. 09/08/2011) [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0300332-05.2015.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 03-12-2018).

E deste Órgão Fracionário:

7

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA. [...] AUSÊNCIA DE PREVISÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXA RELATIVA A ARMAZENAMENTO DO PEDIDO EM CASO DE EVENTUAL INSUCESSO NA PRIMEIRA TENTATIVA DE ENTREGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DA REQUERIDA. ILICITUDE DA INSCRIÇÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ABALO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). MÁCULA À IMAGEM E À CREDIBILIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA REQUERENTE PERANTE À COMUNIDADE, CLIENTES E FORNECEDORES. HONRA OBJETIVA ABALADA. POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA SOFRER DANO MORAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2013.069228-1, da Capital - Continente, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 24-02-2015).

Datíssima vênia a entendimentos contrários, entendo que, em situações nas quais há protesto por dívida não contraída pela parte, em que se torna pública a condição de devedor e, portanto, pessoa (física ou jurídica) que não honra com seus compromissos a tempo e modo, não se há como deixar de reconhecer o abalo indenizável na modalidade de dano moral objetivo, simples desdobramento do ilícito.

Nesses termos, quando o ato ilícito é suficiente a, *per se*, atingir a esfera de direitos da autora está caracterizada a hipótese de dano *in re ipsa*.

Portanto, mantenho incólume a sentença guerreada no tocante à caracterização do dever de indenizar.

Pontuo, por oportuno, não haver falar em afastar o dever de indenizar ao argumento da existência de outro registro de protesto em nome da demandante, haja vista ser posterior (26/8/14) ao em discussão (28/3/14), conforme se extrai da fl. 19.

4. A parte autora requer a majoração do *quantum* arbitrado em R\$ 8 5.000,00 pela sentença, enquanto a ré, por óbvio, postula a minoração.

Nesse particular, cumpre destacar, inicialmente, que, em relação ao valor da indenização, sabe-se não existir um valor tabelado, devendo o julgador ater-se às especificidades de cada situação para, com base nos critérios utilizados pela jurisprudência, quantificar os danos morais.

Assim, a sua fixação é de ordem subjetiva, mas com fundamentação em parâmetros já consolidados, podendo-se citar a compensação à vítima pelo transtorno sofrido, a condição social e cultural da vítima e do ofensor; a intensidade do dolo ou grau da culpa, o caráter pedagógico ao ofensor, entre outros.

Nessa senda, Sílvio de Salvo Venosa doutrina:

Não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. [...] a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeitos a padrões predeterminados ou matemáticos. (Direito civil: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2007. p. 38)

Logo, a monta indenizatória deve ser estabelecida de tal forma que desestimule a prática de ilícitos e compense a vítima pelo transtorno sofrido, tudo em observância à situação das partes, ao dano suportado e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa toada, ilustra-se alguns precedentes:

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro. (TJSC, AC n. 0300092-54.2014.8.24.0135, de Navegantes, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 21/3/2017).

O valor da indenização por dano moral deve ser graduado de forma a coibir a reincidência do causador da ofensa dano e, ao mesmo tempo, inibir o enriquecimento do lesado, devendo-se aparelhar seus efeitos dentro de um

caráter demarcadamente pedagógico, para que cumpra a indenização as funções que lhe são atribuídas pela doutrina e pela jurisprudência. De outro lado, impõem-se consideradas as circunstâncias do caso concreto, levando em

9

conta, no arbitramento do quantum correspondente, a gravidade do dano, a situação econômica do ofensor e as condições do lesado (TJSC, AC n. 2015.017783-3, da Capital, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 16/4/2015).

Realizados esses apontamentos, constato que, ao mesmo tempo em que o julgador deve considerar a situação econômica daqueles que causaram o dano e a condição financeira da vítima, a fim de não gerar o enriquecimento ilícito, precisa estar atento aos motivos, às consequências da ofensa e à culpa com que agiu o ofensor.

No caso concreto, as consequências danosas comprovadas no feito derivam do protesto indevido do nome da autora por dívida inexistente (fls. 19-20).

Desta feita, na hipótese, vê-se, de um lado, a requerida, sociedade empresária de grande porte, com capital social integralizado no valor de R\$ 817.330,00, isso no ano de 2009, conforme se extrai do Contrato Social acostado às fls. 49-54. De outro lado, a autora, Igreja [REDACTED], que depende de ofertas, dízimos e doações de seus fiéis praticantes para sobreviver, necessitando de sua boa imagem para se manter funcionando, bem assim para poder influenciar positivamente a coletividade formada por seus fiéis.

Assim, ponderadas as particularidades do caso em comento e as condições das partes, pontuo que, em casos de inscrição indevida de pessoa jurídica no cadastro de inadimplentes, este Órgão Fracionário tem fixado a verba indenizatória em R\$ 15.000,00, vide: AC n. 0305345-04.2015.8.24.0033, de Itajaí, de minha relatoria, j. 29-01-2019; AC n. 0307631-09.2016.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. André Carvalho, j. 18-12-2018; AC n. 0318081-84.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 29-10-2018.

Dessa forma, utilizando-me deste parâmetro, majoro a condenação

a título de danos morais para o patamar de R\$ 15.000,00.

10

5. Tocante aos consectários legais, vê-se que o juízo *a quo* aplicou correção monetária a partir da sentença (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1%, tendo como marco inicial a citação (fl. 66).

No que tange à aplicação dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, seu termo inicial deve ser a data do protesto indevida, nos moldes da Súmula n. 54 do STJ. Assim, sabido que: "*Tratando-se de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, in verbis: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Precedente: REsp 1393428/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013."* (REsp 1673513/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017), o termo inicial deve ser a data do evento danoso.

Quanto à correção monetária, a decisão não merece reparo.

Ressalto que, por serem os consectários legais matéria de ordem de pública, a adequação pode ser feita de ofício, sem que isto acarrete violação ao princípio que veda *a reformatio in pejus*.

Sobre o tema, colho o seguinte julgado do STJ:

Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada *reformatio in pejus*, pelo Tribunal a quo. (AgInt no REsp 1604962/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 19/12/2016).

6. Pleiteia a parte demandante a majoração dos honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00.

Segundo os ditames do art. 20, § 3º, CPC/73, o arbitramento da

verba sucumbencial deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de

11

prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Sopesando tais critérios e com base em seu prudente arbítrio, o julgador deve fixar percentual entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação.

Todavia, em certas situações, a fixação da verba advocatícia pode se afastar da formulação em percentual sobre os parâmetros acima referidos.

Tratam-se de hipóteses em que o julgador arbitra a quantia em valor absoluto, ainda que leve em consideração os mesmos vetores referidos linhas acima, conforme previsão do art. 20, § 4º, CPC/73: *Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

No caso dos autos, existindo condenação, razão não há para fixar a verba sucumbencial por apreciação equitativa. Assim sendo, em observância ao disposto no § 3º do art. 20 do CPC/73, considerando que o processo foi proposto em outubro de 2014, com prolação da sentença em abril de 2015, que o feito foi julgado antecipadamente, que é caso corriqueiro nos Tribunais, e que foi zeloso o causídico, tendo apresentado todas as peças em momento oportuno, entendo prudente fixar os honorários de sucumbência em favor do procurador da parte autora em 10% sobre o valor da condenação.

7. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos, dar provimento ao apelo da autora e negar provimento à irresignação da ré. De ofício, altero o termo inicial dos juros de mora da indenização para a data do evento

danoso (Súmula 54 do STJ) e fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da condenação em favor do causídico da demandante.

Esse é o voto.

12